

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor de Eunélio Macedo Mendonça e Emanuel Lima de Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de compromisso 09540/2014, firmado entre o FNDE e o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de uma quadra escolar coberta com vestiário, no âmbito no PAC2”.

2. O referido ajuste teve vigência de 13/5/2014 a 20/2/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018, envolvendo repasses efetivos da União no valor de R\$ 101.777,20.

3. O Relatório do Tomador de Contas concluiu pela existência de débito no valor original de R\$ 101.777,20 e imputou a responsabilidade ao ex-prefeito Eunélio Macedo Mendonça, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos (peça 19). No mesmo sentido seguiram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do dirigente do órgão de controle interno, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peças 23-26).

4. No âmbito do TCU, foi alterada a responsabilização desta TCE, para incluir Emanuel Lima de Oliveira, prefeito sucessor, como mandato desde 1/1/2017, sobre quem recaía o dever de apresentar a prestação de contas do termo de compromisso, cujo prazo venceu em 12/11/2018.

5. O responsável Eunélio Macedo Mendonça foi regularmente citado e Emanuel Lima de Oliveira chamado em audiência, este, de forma específica, pela omissão no dever de prestar contas. Porém, transcorrido o prazo regimental, somente o prefeito sucessor apresentou defesa, tendo o antecessor permanecido silente, razão pela qual deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Tendo em vista a acolhida das razões de justificativa de Emanuel Lima de Oliveira, a unidade instrutiva propôs o julgamento de suas contas regulares com ressalva. Em face da revelia de Eunélio Macedo Mendonça, bem como a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, a ausência de elementos que permitam reconhecer a sua boa-fé e a inocorrência da prescrição, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito antecessor, bem como sua condenação ao pagamento de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei Orgânica, no que foi acompanhado pelo representante do Parquet de Contas.

7. Adoto o parecer da AudTCE como minhas razões de decidir, sem embargo das breves considerações que faço a seguir.

8. Inicialmente, percebo que a unidade técnica bem demonstrou a inocorrência da prescrição, tendo como balizas as disposições da Resolução-TCU 344/2022.

9. O ex-prefeito Eunélio Macedo Mendonça não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, tendo, inclusive, deixado transcorrer *in albis* o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

10. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem como o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

11. Em relação a Emanuel Lima de Oliveira, suas razões de justificativa, de fato, devem ser acatadas. O responsável ingressou com representação junto ao Ministério Público em desfavor do gestor que o antecedeu, demonstrando ter adotado medidas visando ao resguardo do erário,

reconhecida a impossibilidade de prestar contas em razão da gestão anterior não ter lhe repassado os documentos para tanto, nos termos da jurisprudência desta Corte e da Súmula-TCU 230.

12. Sendo assim, entendo que o Tribunal deve julgar regulares com ressalvas as contas de Emanuel Lima de Oliveira. Ademais, deve considerar revel e julgar irregulares as contas de Eunélio Macedo Mendonça, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica, a qual fixo em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

13. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação. Por fim, como alvitado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, *ex vi* do § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

AROLDO CEDRAZ
Relator